



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 3397 de 15 de dezembro de 1997.**

**Dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Mínima e Geração do Emprego - PGRM/GER/GR no Município de Pindamonhangaba.**

Dr. **Vito Ardito Lerário**, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Garantia de renda mínima e Geração de Emprego e Renda - PGRM/GER, que visa suplementar a renda de famílias com crianças e adolescentes em situação de carência, bem como proporcionar a geração de renda e emprego, que será iniciado, exclusivamente, a partir de 1º de janeiro de 1998, com início da vigência desta Lei.

**“Artigo 2º** - Para efeito desta Lei, considera-se família o núcleo de pessoas composto por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal por crianças e adolescentes em idade de até 14 anos

PALACETE 10 DE JULHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**“Artigo 3º** - O PGRM/GER, que será iniciado, exclusivamente, a partir de 1º de janeiro de 1998, com o início da vigência desta Lei, consiste:

a)- na complementação mensal pelo prazo de um ano, dos rendimentos da família, em valor equivalente ao total da diferença entre estes rendimentos e o limite da renda estabelecido no inciso I do art. 4º, desta Lei;

b)- podendo implementar atividades e programas de geração de emprego e renda, através de atividades econômicas de pequeno porte, cooperativas e empresas associativas.

**Parágrafo Único** - O prazo de concessão do benefício, previsto no “caput” deste artigo, pode ser renovado por mais um ano, de acordo com critérios estabelecidos em ato regulamentar deste diploma legal.

**Artigo 4º** - São benefícios do PGRM/GER as famílias:

I - cuja renda seja inferior a 1/3 do salário mínimo “per capita”;

II - comprovados que residam em Pindamonhangaba, conforme regulamentação desta Lei.

**Artigo 5º** - O pagamento do benefício do PGRM/GER será automaticamente interrompido, se:

PALACETE 10 DE JULHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**I** - um ou mais filhos ou dependentes da família beneficiada, em idade escolar obrigatória, não apresentarem frequência escolar mínima, exigida legalmente no período letivo, desde que tenham garantido o acesso à escola;

**II** - os pais ou responsáveis pela família, que estejam desempregados, não se colocarem em emprego, ou não passarem a integrar regularmente grupos de geração de renda, criados pelos Poderes Públicos, entidades sociais locais ou outros segmentos da sociedade civil, no prazo de sessenta dias, contados da data da inscrição do PGRM/GER.

**Artigo 6º** - Será automaticamente excluído do PGRM/GER, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito, para obtenção do benefício instituído por esta Lei.

**Parágrafo Único** - Ao Servidor Público ou agente de entidade conveniada, que concorra para o ilícito previsto no "caput" deste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documentação, que deva produzir efeito perante o Programa, aplicam-se as sanções penais e administrativas cabíveis.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo desenvolverá, complementarmente ao PGRM/GER, ações e programas que objetivem:

**I** - assegurar o acesso e permanência da criança e do adolescente na escola pública;

**II** - garantir os demais direitos consignados na Lei Federal nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

PALACETE 10 DE JULHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**III** - promover e garantir, gradativamente, a implantação e o acompanhamento de grupos de geração do emprego e renda.

**Artigo 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado

a :

**I** - elevar a complementação prevista no "caput" do art. 3º, com referência a renda "per capita" prevista no inciso I, do art. 4º, desta Lei;

**II** - celebrar convênios e receber repasses do Governo Federal, do Governo Estadual e com entidades de direito público ou privado, para a execução e fiscalização do PGRM/GER e dos demais programas previstos nesta Lei.

**Artigo 9º** - O gerenciamento do PGRM/GER ficará a cargo da Secretaria de Educação e Saúde e Assistência Social.

**Artigo 10** - O Departamento de Promoção Social, ou outro órgão que venha o substituir, será responsável pela avaliação da execução do PGRM/GER.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Assistência Social (Comas) será necessariamente ouvido na regulamentação desta Lei.

**Artigo 11** - Durante os dois primeiros anos de implantação do PGRM/GER, será prioridade de atendimento sempre observando o disposto no artigo 4º.

PALACETE 10 DE JULHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 12** - O Município aplicará anualmente no PGRM/GER 0,5% ( meio por cento ) do orçamento arrecadado.

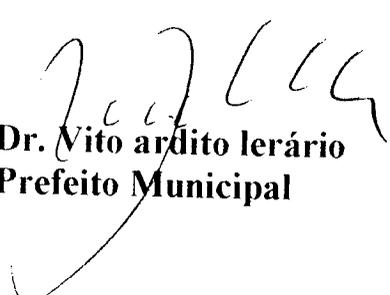
**Artigo 13** - O PGRM/GER será implantado gradativamente à medida da disponibilidade de recursos, até o limite estabelecido no artigo anterior.

**Artigo 14** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

**Artigo 15** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

**Artigo 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

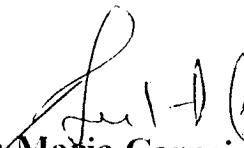
Pindamonhangaba, 04 de dezembro de 1997.

  
**Dr. Nito Ardito Ierário**  
**Prefeito Municipal**

PALACETE 10 DE JULHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

  
**Sandra Maria Carneiro Tutihashi**  
Secretária de Educação e Saúde

Registrada e Publicada na Procuradoria  
Jurídica, em 15 de dezembro de 1997.

  
**Tania Maria Oliveira Dantas da Gama**  
Chefe de Serviço Técnico

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
PINDAMONHANGABA  
17 DE DEZEMBRO 1997  
PROT. 2019

PALACETE 10 DE JULHO